



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003777-92.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante POSTO UNIVERSITÁRIO DE ASSIS – LTDA, é apelado BARUCK EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1003777-92.2024.8.26.0047

APELANTE: POSTO UNIVERSITÁRIO DE ASSIS LTDA.

APELADO(A): BARUCK EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

COMARCA: ASSIS

JUIZ(A): ANDRE LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE

VOTO Nº 7405

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de procedência, com a declaração de inexigibilidade do título executivo (duplicatas mercantis). Insurgência da exequente. PRELIMINAR, em apelação, de nulidade da sentença, pois extra petita, uma vez que teria reconhecido a ausência de título sem ter sido o julgador provocado a tanto. Não ocorrência. Sentença que se manteve adstrita às raízes do pedido atriado. Ausência de título executivo, ademais, que conduz à nulidade da execução e caracteriza, assim, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. PRELIMINAR de impugnação à gratuidade de trâmite conferida à executada. A existência tão apenas de obrigações inadimplidas, desacompanhada de elementos mais, é insuficiente à comprovação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Impossibilidade de presunção da incapacidade, ainda que representada a executada por curador dativo. Benefício revogado, sem que prejudicado, todavia, o curso regular do feito, inclusive nesta seara recursal. MÉRITO. DUPLICATAS MERCANTIS que, causais, exigem à sua exequibilidade o aceite ou, na ausência deste, o protesto da cártula e a apresentação de prova a demonstrar que efetivamente entregue a mercadoria ou prestado o serviço. Arts 15, II, alíneas “a” e “b”, e 20, § 3º, da Lei 5.474/68. Caso dos autos em que não aceitas as duplicatas e insuficientes à prova de entrega das mercadorias os elementos de convicção coligidos aos autos. Inexequibilidade das cártulas. Execução a que faltante título. Nulidade. Art. 803, I, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS que, fixados por sobre o valor da execução, atendem ao caráter prioritário, por ordem de exposição redacional, de cada qual das balizas

assinaladas no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, não merecendo reparo. Tema 1.076 do E. STJ. CONCLUSÃO. Sentença mantida, revogando-se apenas a gratuidade de trâmite conferida à executada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 124/129, que julgou “[...] *PROCEDENTE os presentes embargos aforados por BARUCK EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA., à execução que lhe volta POSTO UNIVERSITÁRIO DE ASSIS LTDA., e o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexigíveis as duplicatas narradas na inicial. Condeno o embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da embargante que fixo em 10% sobre o valor da execução*” (fls. 129).

Recorre o exequente (fls. 141/158), aduzindo, preliminarmente, ser *extra petita* a sentença, uma vez que suscitou a devedora, tão apenas, a existência de excesso de execução, de modo que não admitida a declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito todos por sobre o qual erigida a execução. Ainda em seara preliminar, impugna a gratuidade de trâmite conferida à executada, pois não poderia o curador especial requerê-la em nome da parte, uma vez que tal ato é pessoal. Diz, ainda, não estar comprovada a hipossuficiência arguida. No mérito, sustenta estar comprovada a entrega das mercadorias à devedora, que age de má-fé, pois sequer compareceu ao feito. Giza que a devedora, por seu proprietário e funcionários, por várias vezes se valeu das mercadorias comercializadas pelo credor, fato demonstrado pela prova coligida aos autos. Assevera que a executada é vezeira na conduta de inadimplir obrigações regularmente contraídas, demonstrando-o os vários feitos em que figura como demandada. Segue, aduzindo ter juntado aos autos a fatura de nº 6534. Subsidiariamente, defende a minoração dos valor arbitrados a título de honorários sucumbenciais, pois excessivos, irrazoáveis. Requer a anulação ou

reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 163/173.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 159/160).

Repilo a preliminar de nulidade da sentença, por seu caráter supostamente *extra petita*.

A sentença é *extra petita* quando “[...] *não guarda qualquer correlação com a questão posta nos autos [...]*” (STJ, REsp n. 22.827/PE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 8/6/1994, DJ de 15/8/1994, p. 20298).

Trata-se, assim, de hipótese em que “[...] *o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 59 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.114).

No caso em testilha, manteve-se adstrito às raiais do pedido arial o julgador, uma vez que expressa a executada ao afirmar que “*as faturas, além de não respeitarem a correta ordem cronológica não refletem a verdade apresentada pelos cupons(anexados). Note-se que a leitura dos documentos arrolados aponta elementos estranhos, mas, nelas, pelo que pode depreender dos valores apresentados pelo Executante, cobrados. [...] Percebe-se, portanto, que a fatura não condiz com a verdade dos cupons anexados*” (fls. 5/6).

De tal asserção tira-se, suficientemente, insurgência da devedora em contrariedade aos títulos de crédito em que fundada a execução, pois não encontrariam sustentáculo nos elementos de convicção mais que instruíram a execução.

De caminho, relembremos que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, §2º, do Código de Processo Civil).

Demais, ao juízo compete o reconhecimento mesmo oficioso da inexistência de título executivo extrajudicial, pois referida matéria é de ordem pública, já que conduz à nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão saneadora declarando presentes as condições da **ação e pressupostos processuais** – **Inexistência** de título executivo - Matéria de ordem pública – Ausência de título executivo – Execução com base em instrumento particular de rescisão de contrato de prestação de serviços médicos e outras avenças – Falta de assinatura de duas testemunhas - Inteligência do art. 784, III, do NCPC – Nulidade da execução – Art. 618, I, do CPC/73 (art. 803, I, NCPC) – Aplicação do princípio *nulla executio sine titulo* - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072646-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017)

Noutra banda, merece acolhida a impugnação à gratuidade de trâmite.

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

Dáí o porquê de ser extravagante a concessão da gratuidade de trâmite, benesse reservada apenas àqueles que, fragilizados no âmbito financeiro, nela encontram único meio de acesso à Justiça.

É nessa passada que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil impõe que o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Em igual soar, a posição do Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula de nº 481, pela qual se gizou que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Aqui, a executada é representada por curador especial, que, fundado apenas na existência de outros feitos em desfavor daquela, fundou o pedido de gratuidade de trâmite na asserção de que *“uma pessoa jurídica cujas dívidas são tão vultosas, deve-se supor a incapacidade de arcar com as custas judiciais de mais um processo”* (fls. 65).

Ora, a existência tão apenas de obrigações inadimplidas, desacompanhada de elementos mais, é insuficiente à comprovação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, quão mais no caso em que esta mesmo revela desinteresse no curso do feito e na busca pela concessão da benesse da gratuidade de trâmite, acabando acudida por curador dativo.

Isso, até porque *“[...] em relação à pessoa jurídica, não há presunção de insuficiência de recursos, cabendo à parte, ao requerer, já fazer prova de sua situação [...]”* (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 166), não se podendo presumir a hipossuficiência de recursos por razão apenas da representação da parte por curador especial.

Em mesmo soar:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexiste nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 978.895/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018, destaque nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO FICTA POR HORA CERTA PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. 2. Sob esse prisma, o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp n. 772.756/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 12/9/2016, destaque nosso)

Assim, aqui, porque não foi cabalmente

demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que inviabilizaria o recolhimento das custas e despesas processuais, merece revogação a benesse da gratuidade de trâmite.

O perdimento do benefício, todavia, não impõe a extinção do feito ou conduta outra que impeça o exame do presente recurso, pois certo é que se deve dar sempre primazia ao exame de mérito, os embargos opostos pelo curador especial não se sujeita ao preparo prévio e, ademais, a sentença recorrida, quando julgou procedente os embargos à execução, acabou por atribuir ao exequente o pagamento das custas e despesas processuais todas, circunstância que remanesce inalterada, tornando inerte a ausência de pagamento da taxa de ingresso, pela devedora.

No mérito, o recurso soçobra.

A execução é fundada nas duplicatas de nº 6534, 6593 e 6569 (fls. 58/63 da execução), que tem por origem as faturas de numeração correlata, referentes à venda de gasolina, óleo diesel e lubrificantes automotivos (fls. 52/53 e 63 da execução).

Reconheceu o julgador singular, todavia, a inexigibilidade do título executivo, pois não estaria demonstrada a efetiva entrega das mercadorias comercializadas.

Pois bem.

A duplicata, sendo “[...] *título reconhecido pela lei brasileira para ser feita a cobrança das vendas a prazo, está ela sempre em relação com a venda que lhe deu origem apesar de, aceita, passar a constituir um título que encerra direito abstrato, permitindo, assim, a circulação desse direito através do endosso, garantido o portador de ser pago pelo obrigado principal, no caso o aceitante*” (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito: volume II*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 169).

Daí que, atrelada sempre à relação negocial que

lhe deu nascedouro, sendo título causal, a duplicata exige, para sua valia, que lhe dê fundo aperfeiçoada compra e venda ou prestação de serviço, sobre o qual não repouse pretérita e sabida controvérsia.

Consequinte, essencial à exequibilidade das duplicatas o aceite ou, na ausência deste, o protesto da cártula e a apresentação de prova a demonstrar que efetivamente entregue a mercadoria ou prestado o serviço, como bem se extrai do disposto nos artigos 15, II, alíneas “a” e “b”, e 20, § 3º, da Lei 5.474/68.

Noutros termos, a *“duplicata sem aceite e devidamente protestada, acompanhada de prova da entrega da mercadoria, é título hábil, tanto para a execução como para o requerimento de falência”* (STF, RE 80407, Relator(a): Rodrigues Alckmin, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-1977, DJ 17-10-1977 PP-07209 EMENT VOL-01074-01 PP-00301 RTJ VOL-00084-01 PP-00149).

No caso presente, as duplicatas executadas, de nº 6534, 6593 e 6569, não foram aceitas pela sacada, de modo que competia à sacadora, para fins de lhes atribuir exequibilidade, demonstrar o protesto das cártulas e, também, a entrega das mercadorias faturadas.

Do protesto há boa prova, traduzida nos instrumentos de fls. 58/63 do tomo executório. Todavia, insuficientes os elementos probatórios à demonstração de que efetivamente entregues as mercadorias objeto das cártulas. Explico.

A fatura de nº 6569 remete à comercialização de 3.407,97 litros de óleo diesel e três lubrificantes automotivos (fls. 52 da execução); a fatura de nº 6593 remete à comercialização de 5.758,80 litros de óleo diesel e 26,83 litros de gasolina aditivada (fls. 53 da execução); enquanto a fatura de nº 6534 remete à comercialização de 5.722,56 litros de óleo diesel, 49,30 litros de gasolina aditivada e um lubrificante automotivo (fls. 63 da execução).

Nenhuma das faturas contou com canhoto de recebimento assinado pela executada, de modo que à exequente competia a prova, por meio outro, de que recebeu aquela as mercadorias todas indicadas nos documentos.

Os cupons fiscais de fls. 11/51 da execução, na passada, não são suficientes à demonstração da entrega das mercadorias, pois são rubricados por pessoas desconhecidas e cujo vínculo com a executada é incerto (há mesmo um em que rubricada, a título de recebimento, a expressão “sorvete Júlia”, conforme fls. 32 da execução); encontram-se, por vezes, ilegíveis; remetem, não raro, à mercancia de bens outros, alheios às faturas (a exemplo, os cupons de fls. 33 da execução, descritivos da aquisição de sorvetes, muçarela, salgados e pão francês); e, somados, parecem atingir o valor apenas de R\$73.916,23 (fls. 57 deste tomo), enquanto o crédito estampado nas faturas correspondia originalmente ao valor de R\$112.631,82 (fls. 52/53 e 63 da execução).

Também insuficiente a prova testemunhal coligida, pois Thiago Begue Furlaneto (fls. 111), Mônica Alves (fls. 112) e Gleutemberg Firmino do Vale (fls. 113) apenas afirmam que a executada adquiriu mercadorias da exequente, porém não aclaram, no específico, quais os ativos trasladados, qual o valor da dívida daí despontada ou dados outros que confirmem certeza aos lançamentos contidos nas faturas.

Gizemos, ademais, que as três testemunhas laboram ainda na empreitada encabeçada pela exequente, fato a impor leitura cautelosa dos testigos apresentados, porque inescapavelmente contaminados por certo grau de parcialidade.

Não se nega que existiram negócios entre as partes, como bem identificam as testemunhas, porém não há o suficiente a se reconhecer como certa a entrega, à devedora, das específicas mercadorias constantes nas faturas e correlatas duplicatas, faltando-lhes, por consequência, exequibilidade.

A mesmo passo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação de Execução de Título Extrajudicial. Crédito representado por duplicatas mercantis. Sentença extinguiu a execução por ausência de documentos essenciais. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de apresentação dos documentos indispensáveis à exequibilidade das duplicatas mercantis, conforme Lei nº 5.474/68. III. Razões de Decidir: Apelante que não juntou, no momento oportuno, os comprovantes de protesto e de entrega das mercadorias, essenciais para a exequibilidade das duplicatas não aceitas, conforme art. 15, II, da Lei nº 5.474/68. A juntada tardia dos documentos em sede de embargos de declaração não foi justificada, configurando preclusão temporal, conforme arts. 435, parágrafo único, e 1.014 do CPC. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Documentos essenciais à exequibilidade de duplicatas devem ser apresentados com a inicial. 2. A juntada tardia sem justificativa configura preclusão temporal.” (TJSP; Apelação Cível 1017965-31.2024.8.26.0002; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, destaque nosso)

“Execução de título extrajudicial convertida em ação monitória – Notas fiscais e instrumentos de protestos de duplicatas mercantis por indicação – Improcedência – Inicial não instruída com duplicatas com assinaturas dos representantes legais da empresa ré e comprovantes de entrega das mercadorias – Mera exibição de notas fiscais não assinadas e instrumentos de protestos de títulos por indicação não basta para comprovar lastro comercial legitimando o saque das duplicatas – Ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo – Não comprovação de fato constitutivo do direito alegado na inicial, ônus que competia à requerente (art. 373, I, do CPC) – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1015921-52.2018.8.26.0001; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro:

11/12/2019, destaque nosso)

Inescapável, portanto, a extinção da execução, tal qual se deu em sentença.

No mais, não há que se falar em fixação dos honorários sucumbenciais por equidade ou de forma outra, que não aquela promovida pelo julgador singular.

Se dotado de valor suficiente o proveito econômico auferido pela parte vencedora, para fins de obtenção de verba honorária não irrisória, e faltando à sentença conteúdo condenatório, irreparável a adoção do critério primeiro como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, observado, no ponto, o caráter prioritário, por ordem de exposição redacional, de cada qual das balizas assinaladas no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

É dizer, o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil traz, em linha de precedência, cada qual das balizas por sobre as quais devem ser calculados os honorários sucumbenciais, quais sejam, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa.

No caso presente, inexistindo condenação e correspondendo o valor da execução justamente ao proveito econômico obtido pela executada, com o provimento dos embargos, mostra-se escorreita a utilização de tal baliza como fonte da qual extraídos os honorários sucumbenciais, até porque daí não resultará remuneração irrisória ao causídico vencedor. Adotar forma de mensuração diversa seria inverter ditame de precedência legalmente estipulado, indevidamente.

Relembremos, no ponto, que o STJ, ao desatar o Tema Repetitivo de nº 1.076, expressamente asseverou que *“a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais*

serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Em tudo escorreita, portanto, a sentença recorrida no que tange ao mérito, merecendo manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, somente para revogar a justiça gratuita concedida à embargante.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator